



<b>PROCESSO</b>	: <b>22300/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	: <b>NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP</b>
<b>REPRESENTADA</b>	: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>Conselheiro Interino MOISES MACIEL</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar**, formalizada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, alegando supostas ocorrências de irregularidades atinentes à violação dos princípios da isonomia entre os licitantes e da amplitude de acesso de interessados ao objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 032/2019, destinado para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de (Gasolina Comum, Etanol, Diesel Comum, Diesel S-10), por meio de cartão magnético ou micro processado, através de sua rede de postos credenciados, disponibilizando sistema integrado, operação e suporte de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração com atuação em Cuiabá, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.
2. Antes de proceder à análise da medida cautelar proposta, reporto que promovi o juízo de admissibilidade da presente **Representação de Natureza Externa** (artigo 89, inciso IV do RITCE/MT) tendo verificado: a legitimidade ativa do Representante para formalizá-la (arts. 224, I, "a", RITCE/MT); que a suposta irregularidade representada foi imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219, caput, 1ª parte, do RITCE/MT), com adequação formal (inciso I a VII do art. 219, c/c incisos I a IV do RITCE/MT), e sem que tenha havido deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (artigo 219, § 3º do RITCE/MT)



3. Tem-se, portanto, que a **Representação de Natureza Externa preenche todos os requisitos exigidos para o seu recebimento.**
4. Por outro lado, haja vista que em razão de a mesma possuir pedido comum ao da RNE 124/2019, **deve ser reunida a esta**, à luz regra da competência por conexão.
5. Diante do exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, **recebo a presente RNE e determino o imediato apensamento ao processo de RNE 124/2019**, à luz regra da competência por conexão (art. 55 do CPC, c/c art. 128-B, § 3º do RITCE/MT), para processamento e julgamento em conjunto (art. 55, § 1º do CPC), a fim de se evitar deliberações conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente (art. 55, § 3º, do CPC).
6. Após, retorne-se os autos a este Gabinete.
7. Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

*Conselheiro Interino* **MOISES MACIEL**

Relator